



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17515.000743/2010-62
ACÓRDÃO	3402-011.975 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Ao constatar que a Embargante logrou êxito em demonstrar, objetivamente, a a contradição no texto do v. acórdão, os Embargos de Declaração devem ser admitidos.

No caso dos autos, foram verificadas contradições entre processo paradigma e os repetitivos no acórdão embargado, hipótese em que se deve acolher os Embargos de Declaração nos termos do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), eis que os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão e seus fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em acolher os embargos sem efeitos infringentes, de forma a alterar o dispositivo do Acórdão embargado que deverá constar nos seguintes termos: “Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo quanto às alegações relativas à retroatividade benigna do dispositivo previsto na IN RFB nº 510/2010 em razão de preclusão, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Vencidas as conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne e Thais de Laurentiis Galkowicz, que davam provimento ao recurso quanto a preclusão intercorrente e, no mérito, conheciam e davam provimento ao recurso em relação às alegações relativas à retroatividade benigna do dispositivo previsto na IN RFB nº 510/2010, em razão da retificação das declarações. Manifestaram interesse em apresentar declaração de voto a conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne e o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-008.883,

de 25 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 15224.720410/2011-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado”.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocado (a)), Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Alexandre Freitas Costa (suplente convocado(a)), Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente(s) o(a) conselheiro(a) Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Tatiana Josefovicz Belisario, e o(a) conselheiro(a) Cynthia Elena de Campos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Alexandre Freitas Costa.

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional visando sanar erro material na Ementa do Acórdão 3402-008.887, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção deste Conselho, ao julgar Recurso Voluntário.

Este processo submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. A Decisão do processo paradigma foi aplicada a todos os repetitivos do lote sorteado segundo este procedimento, adotando-se o teor do Acórdão nº 3402-008.883, referente ao processo paradigma de nº 15224.720410/2011-84.

Os Embargos de Declaração apontam erro material na formalização da Ementa do referido Acórdão por esta apresentar contradição com o voto vencedor em dois aspectos.

A Embargante apresenta as seguintes considerações sobre o Acórdão embargado:

Trata-se na origem de auto de infração lavrado pela Autoridade Fiscal, objetivando aplicar a Recorrente a multa de que trata o art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), por supostamente deixar de prestar informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pelo art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994. Deve ser observado que na época que o Auto de Infração foi lavrado em 30/11/2010, estava vigente a redação do referido dispositivo dada pela Instrução Normativa nº 510/05, que fixou o prazo de 2 (dois) dias para a realização do registro no Sistema, contados a partir da data do voo, tendo a Fiscalização autuado a Petionária com relação a 7 (sete) embarques realizados entre maio e dezembro de 2005.

Ademais, a Embargante pleiteia que seja reconhecida a retroatividade benigna em relação a 24 (vinte e quatro) dos 31 (trinta e um) voos, em razão de se tratar de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer instância, tendo em vista que entre a data da autuação (30/11/2010) e a data de julgamento da impugnação pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal (20/09/2018), foi publicada a IN nº 1.096/10, que revogou a IN 510/05, alargando para 07 (sete) dias o prazo para inserção de dados de embarque de mercadorias destinadas ao exterior no Siscomex.

Deste modo, no julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos, não foi realizada a distinção no que diz respeito à retroatividade benigna. Nesse sentido, deve se observar que o acórdão paradigma foi prolatado em auto de infração lavrado em razão do suposto atraso no registro de informações de embarque de carga no prazo de 7 (sete) dias, nos termos da IN nº 1.096/10.

É dizer, insiste-se, situação distinção daquela em debate nos autos do presente processo administrativo, já que aqui o auto de infração foi lavrado em razão do suposto atrasado no suposto atraso no registro de embarques de mercadorias no prazo de 2 (dois) dias, nos termos da redação da IN 510/2005. Sendo questão que leva ao direito, de ordem pública ao reconhecimento da retroatividade benigna, distinção que também deve ser apontada em relação ao caso do acórdão paradigma.

Ademais disto, verifica-se erro material no dispositivo do acórdão aqui embargado, onde é mencionado o DDE 20811216624, despacho essa que está relacionado com o acórdão paradigma e não com o caso do processo administrativo n°17515.000.743-2010-62. Tendo em vista o erro material no acórdão n°3402-008.887, não restou outra solução à Embargante senão opor os presentes Embargos de Declaração, visando sanar o erro material, pelas razões que passa a expor.

III- DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO PARADIGMA E DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RETROATIVIDADE BENIGNA

Deve ser observado que o processo administrativo n°17515.000.743-2010-62, foi julgado de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, conforme disposto no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF. Neste contexto, o processo administrativo n°15224.720410/2011-84 foi tomado como paradigma.

Ocorre que, como pode ser verificado no relatório do acórdão prolatado nestes autos, a Turma julgadora não considerou a distinção no que diz respeito ao fato de que o paradigma se relaciona ao prazo de 7 (sete) dias previsto na IN n°1096; diferentemente do caso em questão, lavrado em razão do suposto atraso no registro no prazo de 2 (dois) dias previsto na IN 510 de 2005.

(...)

Assim, é possível verificar a existência de distinção entre o acórdão paradigma e os presentes autos.

A partir disto é importante ressaltar que a Embargante pleiteia o reconhecimento da retroatividade benigna da IN RFB n° 1.096/2010 ao presente caso para exonerar 24 (vinte e quatro) dos 31 (trinta e um) voos objeto de autuação, cujos registros de embarques foram efetuados dentro do prazo de 7 (sete) dias de que trata a referida norma, conforme segue:

Nº	DDE	DATA EMBARQUE	DATA REGISTRO	Nº DE DIAS
1	2060271250/5	10/01/2006	14/01/2006	05
2	2060513733/6	05/02/2006	08/02/2006	04
3	2061279613/6	11/02/2006	14/02/2006	04
4	2061257861/5	20/02/2006	23/02/2006	04
5	2061278015/5	25/02/2006	28/02/2006	04
6	2061300628/3	01/03/2006	05/03/2006	04
7	2061426138/8	30/01/2006	03/02/2006	02
8	2061488040/6	07/02/2006	08/02/2006	02
9	2061501076/9	14/02/2006	17/02/2006	04
10	2070032080/7	04/01/2007	07/01/2007	04
11	2070052483/4	09/01/2007	12/01/2007	04
12	2070168007/1	15/01/2007	19/01/2007	07
13	2070173284/9	16/01/2007	21/01/2007	06
14	2070206096/8	23/01/2007	26/01/2007	04
15	2070250499/7	05/01/2007	08/01/2007	04
16	2070244177/9	08/01/2007	11/01/2007	04
17	2070273019/7	13/01/2007	16/01/2007	04
18	2070291817/9	15/01/2007	18/01/2007	04
19	2070328305/7	23/01/2007	26/01/2007	04
20	2070357888/0	04/04/2007	09/04/2007	06
21	2070388197/9	05/04/2007	09/04/2007	05
22	2070414334/8	10/04/2007	13/04/2007	04
23	2070430307/0	27/04/2007	30/04/2007	04
24	2081508908/2	20/12/2008	23/12/2008	04

Note-se que o novo prazo instituído pela IN SRF n° 1.096/2010 vem sendo aplicado mesmo a fatos geradores anteriores, INCLUSIVE DE OFÍCIO, tendo em vista a regra de que a norma punitiva retroage para beneficiar o Contribuinte (réu). Sendo assim, por se tratar de matéria de ordem pública, pode a questão ser conhecida de ofício a qualquer tempo.

(...)

Também aponta erro material na Decisão do Acórdão embargado pois aponta que as alegações a respeito da DDE 20811216624 não foram conhecidas em razão da preclusão, no entanto, esta DDE não faz parte do presente processo, mas sim do processo paradigma.

Ocorre que o DDE 20811216624 não é objeto do auto de infração consubstanciado no processo administrativo n°10715.721962.2011-64, onde prolatado o acórdão aqui embargado, mas sim do processo paradigma n°15224.720410/2011-84.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

V- DO REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo exposto, requer a Embargante que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, interposto na forma do art. 65, § 1º, do anexo II da Portaria n° 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que o acórdão n° 3402-008.886 seja reformado nos termos expostos.

Nestes termos,
Requer deferimento.

No Despacho de Admissibilidade chamo a atenção para os seguintes pontos de relevância:

*A Embargante tomou ciência do Acórdão de Recurso Voluntário em 10/11/2021. Em 12/11/2021 apresentou Embargos, conforme se pode atestar no Termo de Análise de Solicitação de Juntada, de modo que o recurso é **tempestivo**.*

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

Os declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida ou contraditória no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

A eventual existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios, portanto, deve ser cabalmente demonstrada pela parte, a fim de oportunizar ao próprio órgão julgador suprir eventual deficiência no julgamento da causa.

Cabe ressaltar que não é função dos embargos rediscutir uma mesma matéria já discutida ou alterar o que foi decidido, salvo se há decorrência imediata em vista de omissão de matéria determinante, contradição entre os fundamentos do acórdão e seu resultado ou, ainda, obscuridade claramente demonstrada pelo embargante.

(...)

Aduz ainda a embargante que teria ocorrido erro material no que se refere à informação do número do DDE no acórdão embargado, uma vez que o número citado refere-se ao processo paradigma nº 15224.720410/2011-84 (DDE nº 20811216624) e não ao processo ora sob análise.

*Compulsando os autos vislumbra os vícios apontados pela Embargante, uma vez que, de fato, em seu Recurso Voluntário a embargante já havia alegado “(...) entre o lapso de tempo ocorrido entre a lavratura do auto de infração (30/11/2020) e o julgamento da impugnação pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal (20/09/2018), entrou em vigor a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.096/2010, QUE DEIXOU DE DEFINIR COMO INFRAÇÃO a conduta correspondente à inserção de dados de embarque de mercadorias no Siscomex dentro do prazo de 07 (SETE) DIAS, não tendo o órgão julgador considerado o novo prazo em seu julgado, o que, a propósito, tem sido realizado de ofício pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal. Deste modo, impõe-se a imediata aplicação do INSTITUTO DA RETROATIVIDADE BENIGNA para, com base na referida norma, cancelar 24 (vinte e quatro) dos 31(trinta e um) voos objeto de autuação”, de modo que “(...) . a cobrança ora combatida refere-se à aplicação de multa em razão da realização de registros de dados de embarques **em prazo supostamente superior aos 2 (dois) dias** instituídos pela Instrução Normativa nº 510/05, vigente à época da lavratura do auto de infração” .*

No entanto, ao apreciar o citado Recurso, a Turma julgadora não se manifestou especificamente no acórdão embargado acerca de tal matéria relacionada à aplicação da retroatividade benigna.

*Diante do exposto, com base nos argumentos acima e com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pela interessada quanto aos vícios apontados.*

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

De acordo com o Despacho de Admissibilidade, e-fls 266 a 268, os Embargos são tempestivos e revestem-se dos demais requisitos de admissibilidade de forma que dele tomo conhecimento.

De fato, a sistemática prevista nos §§ 1º e 2º, do art. 47, do Anexo Único, da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF antigo), de mesmo conteúdo dos §§ 1º e 2º,

do art. 87, da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF) pode implicar neste tipo de situação em razão de peculiaridades do processo paradigma que não estão presentes nos processos repetitivos e que não tenham sido identificadas no procedimento de triagem.

Temos aqui duas situações diversas: a primeira um erro material da Decisão do Acórdão Embargado que cita documento estranho ao presente processo, e segundo a alegação de falta de apreciação de argumento da defesa referente à retroatividade benigna.

1. Erro Material

Não há o que se discutir neste aspecto posto que as DDE que foram objeto de autuação consta do documento presente nos autos à e-fl 10, e nele não se identifica a DDE nº 20811216624, sendo assim, não cabe a sua menção na Decisão embargada, de forma que acolho os embargos neste ponto com efeitos infringentes.

2. Da falta de apreciação de alegação da Recorrente.

A Embargante alega que à época dos fatos vigia a IN RFB nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, mas a norma de regência na verdade seria a IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, esta sim cujo art. 37 teve sua redação alterada pela primeira IN RFB citada:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo." (NR)

Este mesmo artigo da IN SRF nº 28/1994 foi novamente alterado pela IN RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, texto que permanece em vigência:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

Afirma a Embargante que o Acórdão embargado não apreciou a alegação da retroatividade benigna em relação às alterações normativas acima reproduzidas, no entanto, encontramos no texto do Acórdão embargado as seguintes considerações:

Feitas essas considerações iniciais para melhor compreensão da matéria em debate, passa-se à análise das pretensões da Recorrente em suas argumentações de preliminares e mérito.

Inicialmente, a Recorrente pede a nulidade da autuação quanto ao embarque registrado no DDE 20811216624, uma vez que a data de registro foi realizada de forma tempestiva. Ou seja, dentro do prazo previsto na Instrução Normativa SRF nº 1.096/2010, que estabelece o prazo de 7 (sete) dias, contado da data da realização do embarque das mercadorias.

Entendo que esse tema não foi suscitado em sede de impugnação, o que impede de ser analisado nesta instância administrativa por não se constituir em matéria de ordem pública, tendo, por isso, ocorrido a preclusão, de acordo com o art.17 do Decreto nº70.235/72.

Desse modo, não se conhece desse tema por ocorrência de preclusão.

A ideia do procedimento de processo paradigma e processos repetitivos é permitir a economia processual e agilização dos julgamentos de matérias idênticas presentes no conjunto do lote processual. Neste caso, apesar do processo paradigma referir-se a DDE que não é citada neste processo, a matéria de fato e de direito é idêntica, visto que ao verificarmos a Impugnação ao Auto de Infração, deste processo e-fl. 136 a 144, também não encontramos qualquer menção à retroatividade benigna, o que implica dizer que trata-se da mesma situação do processo paradigma encontrada no Acórdão embargado e acima reproduzida em negrito, e por óbvio, referente a outras DDE.

Como diferente do alegado a matéria foi sim objeto do julgamento do Acórdão embargado, não caberia em sede de embargos a revisão do julgamento, nos mesmos termos expressados no Despacho de Admissibilidade que reproduzo abaixo, e adoto como minha razão de decidir.

Cabe ressaltar que não é função dos embargos rediscutir uma mesma matéria já discutida ou alterar o que foi decidido, salvo se há decorrência imediata em vista de omissão de matéria determinante, contradição entre os fundamentos do acórdão e seu resultado ou, ainda, obscuridade claramente demonstrada pelo embargante.

Nego então o acolhimento dos embargos a respeito deste ponto.

Conclusão

De forma a corrigir o erro material manifesto no resultado do julgamento, voto em acolher os embargos sem efeitos infringentes, para que seja retificado o dispositivo, fazendo constar o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo quanto às alegações relativas à retroatividade benigna do dispositivo previsto na IN RFB nº 510/2010 em razão de preclusão, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Vencidas as conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne e Thais de Laurentiis Galkowicz, que davam provimento ao recurso quanto a preclusão intercorrente e, no mérito, conheciam e davam provimento ao recurso em relação às alegações relativas à retroatividade benigna do dispositivo previsto na IN RFB nº 510/2010, em razão da retificação das declarações. Manifestaram interesse em apresentar declaração de voto a conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne e o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-008.883, de 25 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 15224.720410/2011-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral